



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3005751-31.2013.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que são apelantes FERNANDES GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ELI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), MANOEL VANDERLEI HIDALGO (JUSTIÇA GRATUITA) e VLADimir PINAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41050JV

APELAÇÃO Nº: 3005751-31.2013.8.26.0431

COMARCA: PEDERNEIRAS

APELANTE: FERNANDES GOMES DA SILVA E OUTROS

APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

pf

Apelação cível – Ação indenizatória – Vícios construtivos - Seguro habitacional – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – Acolhimento – SFH – Competência da Justiça Estadual – CEF que declara ausência de interesse no feito – Questão já apreciada – Prazo prescricional aplicável ao caso que é decenal, nos termos do art. 205 do CC e não anual – Vícios construtivos apurados em perícia – Dever de indenizar – Exclusão contratual de cobertura de vícios construtivos que é abusiva – Aplicação do CDC - Somente podem ser excluídos danos decorrentes de mau uso ou decorrentes da, natural, deterioração pelo tempo – Multa decendial devida, até o valor da indenização, sem incidência de juros de mora – Precedentes – Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais – Apelação provida

A sentença de págs. 163/171, cujo relatório se adota, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e CONDENOU a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada gratuidade da justiça deferida.

Inconformados os autores apelam, pugnando pela reforma da sentença para procedente, com inversão da verba honorária.

Alegam, em síntese, que incorreto o entendimento firmado pelo juízo de que a exclusão de cobertura por se apurar que os defeitos em suas residências ocorreram por vícios construtivos, não pode prosperar, ante a jurisprudência pacífica acerca do tema.

Defendem que a exclusão deve se limitar aos casos de danos decorrentes do uso e desgastes, e que não há na apólice previsão limitativa nesse sentido, visto que na cláusula 4ª não se prevê exclusão para vícios construtivos.

Sustentam que tendo sido apurado no laudo pericial a existência dos vícios construtivos estes devem ser

indenizados.

No mais, prequestionam matéria.

Contrarrazões às páginas 222/253.

É o relatório.

Vlademir Pinal, Fernandes Gomes da Silva, Manoel Vanderlei Hidalgo e Eli dos Santos ajuizaram ação indenizatória em face de Sul America Cia Nacional de Seguros S A alegando, em síntese, que são mutuários do SFH, tendo adquirido unidades habitacionais nos Núcleos Habitacionais Maria Elena Pereira Bertolini, Leonor Mendes de Barros e Vicente Juliano Minguili, na cidade de Pederneiras.

Afirmaram que na aquisição foram compulsoriamente obrigados a aderir aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional contratado junto à requerida.

Tomadas posses dos imóveis, passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no seus imóveis, comprometendo o uso, conforto e desestabilizando a edificação.

Relatam o surgimento de rachaduras; desprendimento dos reboques ou seu esfarelamento; umidade que ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; apodrecimento progressivo do madeiramento dos telhados, com formação de ondulações e deflexões; rachaduras e umedecimento dos pisos de cimento entre outros.

Diante disso, promoveram ação para condenar a ré ao pagamento de indenização a ser apurado por meio de perícia e consistente em valor necessário para a recuperação do imóvel em razão do sinistro, acrescido de multa decendial de 2%.

Ante a improcedência apelam.

De início, a questão trazida pela apelada, de incompetência absoluta da Justiça Estadual não merece guarida.

Com efeito, não se verifica interesse da CEF no feito, conforme por ela externado.

Ademais, a questão já foi submetida a esta turma julgadora, que assim se manifestou:

Agravo de Instrumento. Ação de indenização decorrente de danos físicos nos imóveis. Juiz estadual se declarou competente para processar e julgar o feito, deixando de admitir a CEF no polo passivo da lide, rechaçando, ainda, as preliminares arguidas na contestação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de duas condicionantes para o ingresso da CEF no feito e o deslocamento da competência. Manifesto desinteresse da Caixa Econômica Federal. Apreciação pela Justiça Estadual Comum. Súmula 150 do C. STJ aplicada de forma inversa. Despacho saneador mantido. Recurso improvido. Agravo nº **2076297-92.2015.8.26.0000**

Também não se aplica ao caso o prazo ânual, Inaplicável o disposto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, , sendo aplicável a regra do art. 205 do mesmo código, prazo decenal.

Os alegados vícios construtivos se prolongam no tempo, ou seja, os danos físicos existentes no imóvel são de caráter contínuo e permanente, não havendo como precisar a data do fato gerador da pretensão para estabelecer o termo inicial do prazo prescricional.

Desse modo, o prazo prescricional tem seu termo inicial na data da ciência da negativa da seguradora em pagar o seguro, conforme o disposto na Súmula 229 do C. STJ.

Nesse sentido, confira-se o precedente desta C. Corte:

Apelação nº 0000235-56.2008.8.26.0302 - *Seguro habitacional indenizatória. Ilegitimidade passiva. Insubsistência. Incontroversa a condição da recorrente de cosseguradora do sistema de seguro habitacional. Participação no*

*"pool" de empresas que atuam nesse mercado impõe sua responsabilização na hipótese de ocorrência do sinistro. Divisão de natureza administrativa e segundo um rodízio das seguradoras que não pode interferir no direito do beneficiário. A quitação e a liberação da hipoteca são fatos incapazes de afastar da seguradora a obrigação de indenizar, uma vez que surge em função do sinistro e pela inocorrência da prescrição. **Prescrição anual. Descabimento. Vícios construtivos contínuos e permanentes, revelando seu caráter progressivo. Início apenas a partir da comunicação e recusa da seguradora. Prescrição de natureza vintenária, segundo o Código Civil previgente, ou decenal, pela novel legislação civilista.** Vícios da Construção. Obrigação de indenizar. Necessidade de interpretação sistemática do contrato no que tange às condições particulares e ao anexo 12 referente às normas e rotinas para a indenização por danos físicos no imóvel. MULTA DECENDIAL. Pena que pode ser requerida pelo segurado e com incidência a partir do momento em que se observou a mora da seguradora. Sentença de procedência. Recurso improvido. (5ª Câmara de Direito Privado, Rel. JAMES SIANO, j. 25/05/2011).*

Rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito, respeitada a fundamentação do juízo, o caso é de reforma da sentença.

Inicialmente apropriado deixar consignado que este Relator também acompanhava orientação de que a seguradora não estaria obrigada a responder pelos riscos não constantes das cláusulas contratuais.

A rigor a responsabilidade abrangente é do construtor.

Como regra as seguradoras respondem por

cobertura de danos que estão previsto no contrato de seguro e respectiva apólice (conforme bem indicado na contestação), são cobertos os riscos decorrentes de inundação, alagamento, destelhamento, causados por fenômenos externos, excluindo-se, por conseguinte " Prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil." (cláusula 9.1 da apólice).

Todavia, a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça e mesmo nesta Corte de Justiça é de impor a responsabilidade da Seguradora com relação aos vícios construtivos, decorrentes de defeitos físicos nas edificações de prédios, que impeçam a utilização do imóvel, uma vez que a exclusão constitui cláusula abusiva e viola o inciso II do § 1º do artigo 51 do Código de Defesa do consumidor – **CDC, aplicável ao caso.**

A questão foi analisada em julgamento no Superior Tribunal de Justiça com voto da Ministra Nancy Andrighi, quando da apreciação do REsp 1.804.965/SP, com o seguinte pronunciamento, in verbis: **"assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados"**.

E no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.839.183/SP, assim, melhor explica e se manifesta o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS

ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. MULTA DECENDIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INAPLICABILIDADE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. No que tange ao pedido de incidência da multa decendial, de fato, observa-se que a parte recorrente não trouxe nas razões do especial argumentação jurídica pertinente, de modo a demonstrar o acerto de sua tese. Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, **deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel**, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020). 4. No caso, ao afastar a indenização securitária por vícios construtivos, em razão da exclusão contratual, o Tribunal de origem se distanciou da

jurisprudência do STJ, motivo pelo qual o apelo comporta provimento. 5. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.” (AgInt no REsp n. 1.839.183/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

No mesmo sentido são vários os julgados desta Corte de Justiça, reconhecendo a responsabilidade da Seguradora pelos vícios construtivos não decorrentes do mau uso do imóvel.

Confira-se:

Seguro habitacional. Sistema financeiro da habitação. Ação de responsabilização obrigacional securitária. Sentença de improcedência. Perícia realizada comprova que os danos existentes decorrem da utilização de mão-de-obra desqualificada, com emprego de materiais inadequados, de baixa qualidade e fiscalização técnica negligente. **Descabida a exclusão de cobertura. Clausulas contratuais que devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, que não pode ser colocado em desvantagem exagerada.** Indenização devida, no valor indicado pelo perito. Cabimento da multa decendial. Limitada ao valor da obrigação principal, sem que nele incida os juros de mora. Sucumbência invertida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0002612-54.2015.8.26.0431; **Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado;** Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

INDENIZAÇÃO - Seguro habitacional – Sistema Financeiro da Habitação – Apólice privada, Ramo 68 – Inaplicabilidade do Tema 1011 do Supremo Tribunal Federal e ausência de interesse da CEF – Competência da Justiça Estadual caracterizada –

Prescrição ânua afastada - Preliminares rejeitadas - **Negativa de cobertura fundada na alegação de que os vícios identificados no imóvel não se incluem na cobertura securitária, pois não há cobertura contratada para danos decorrentes de vícios de construção — Inadmissibilidade — Relação de consumo configurada — Cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor aderente — Hipótese que constitui privilégio inaceitável da seguradora em detrimento do adquirente de moradia popular, praticamente sem cobertura de nada porque os danos não decorreriam de causas externas - Dever de indenizar configurado**, sob pena de importar em desvirtuamento da finalidade do seguro habitacional — Aplicação da multa decendial — Sentença reformada — Recurso provido.(TJSP; Apelação Cível 1000383-31.2020.8.26.0431; **Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Vícios construtivos. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora Eva alegando insistindo no valor do pedido indenizatório, reduzido na sentença, por ter ingressado com a ação desacompanhada do marido. Apelo da ré sustentando a competência da Justiça Federal; prescrição ânua; ausência de cobertura para vícios construtivos; inexistência de perigo de desabamento dos imóveis. Cabimento do recurso da autora. Descabimento do apelo da ré. Competência da Justiça Estadual já ratificada anteriormente, tratando-se apólices de cunho privado, sem interesse da CEF. **Vícios da Construção. Obrigação de indenizar. Necessidade de interpretação sistemática**

do contrato no que tange às normas e rotinas para a indenização por danos físicos no imóvel. Danos apurados e mensurados.

Inexistência de justificativa para limitar o valor da indenização apurado e que faz jus à autora Eva pelos danos existentes em seu imóvel. Recurso da autora provido. Recurso improvido da ré. Apelação Cível nº 1001904-83.2015.8.26.0302, **Rel. James Siano**, j. 26.8.2020.

SEGURO HABITACIONAL. SFH. Pedido de **indenização de danos oriundos de vícios de construção. Recusa da seguradora. Inadmissibilidade.** Conflito entre cláusulas da apólice que deve ser interpretado da maneira mais favorável aos consumidores (art. 47 do CDC). Controvérsia acerca da existência e da natureza dos danos narrados na petição inicial. Conjunto probatório constante dos autos insuficiente ao deslinde da causa. Necessidade de dilação probatória. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa configurado. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar a abertura da fase instrutória. Apelação Cível nº 0014421-20.2009.8.26.0506, **Rel. Rômulo Russo**, j. 21.08.2020.

Seguro habitacional Indenização pleiteada por proprietário de imóvel de seguro habitacional, em razão de danos decorrentes de **vício de construção Recusa da seguradora Inadmissibilidade** Existência de cláusulas contraditórias que impõe a interpretação mais favorável ao consumidor Laudo pericial judicial que apontou a existência dos vícios alegados Decisão reformada Recurso provido. Ap n. 1001104-53.2016.8.26.0356, **Rel. Des. LUIS MARIO GALBETTI**, j. em 24/03/2019.

Não é outro o posicionamento desta Câmara:

Ementa: SEGURO HABITACIONAL – INDENIZAÇÃO – Danos físicos no imóvel – Sistema Financeiro de Habitação – Decreto de improcedência – Insurgência do polo ativo – Parcial acolhimento – **Apólice exclui indenização por danos decorrentes de vícios ou defeitos na construção dos imóveis – Adoção, no entanto, da teoria da concausalidade** – Obrigação contratual da seguradora de fiscalizar a obra, o que não se verificou – Valores estimados para os reparos que guardam consonância com o laudo pericial e que são de extrema modéstia para os padrões da seguradora ré – Exclusão, no entanto, da multa decendial (conforme precedentes desta Turma Julgadora) – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido (Apelação n 0033689-26.2010.8.26.0506; **Relator(a): Salles Rossi; Comarca:** Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/06/2024; Data de publicação: 03/06/2024

Apelação. Ação de indenização securitária. Seguro habitacional. Sentença suficientemente fundamentada. Competência de Justiça Estadual. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de decisão surpresa. Desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro. Vícios construtivos. Prazo prescricional decenal (art. 205, CC). Legitimidade passiva da ré. Existência de vínculo obrigacional entre as partes. Responsabilidade da seguradora pelos vícios de construção. Dever de indenizar da seguradora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da multa

decendial, limitada, porém, ao valor da indenização. Não incidência de juros de mora sobre a multa. Fixação de honorários sucumbenciais recursais. Recurso da ré parcialmente provido e da autora desprovido. Apelação Cível nº 0002696-57.2019.8.26.0288, **Rel. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**, j. 21.08.2020.

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – SEGURO HABITACIONAL – IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – **VÍCIO DE CONSTRUÇÃO – ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA – INADMISSIBILIDADE** - APLICAÇÃO DO CDC – INDENIZAÇÃO DEVIDA, CONFORME APURADO EM PERÍCIA - INCIDÊNCIA DA PENA CONVENCIONAL, CONFORME PREVISÃO NA APÓLICE DE SEGURO – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA MODIFICADA – APELO PROVIDO (Apelação n 0007788-27.2010.8.26.0063; **Relator(a): Theodureto Camargo**; Comarca: Barra Bonita; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2022; Data de publicação: 30/09/2022

Conforme visto nos julgados, **o CDC é aplicável ao caso em comento.**

Com base no posicionamento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o recurso merece provimento.

Cuida-se de ação de indenização securitária.

Os autores alegam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), moradores do conjunto habitacional informado nos autos. Aduzem que, com o passar do tempo, foram surgindo problemas físicos nas edificações, comprometendo a solidez e segurança dos imóveis, dada a ameaça

de desmoronamento.

Assim, requerem o pagamento da indenização correspondente ao reparo de cada imóvel, bem como multa decendial.

Foi determinada produção de prova pericial, esta realizada, págs. 20/82.

Nela o perito concluiu que :

*"... os vícios que as edificações apresentam, são de **um conjunto de defeitos que iniciaram em sua concepção e que foram se acumulando ao longo dos anos das construções, RESULTANDO NUMA OBRA INSEGURA, INSALUBRE, DESCONFORTÁVEL E DESVALORIZADA COMERCIALMENTE.***

*As construções como mencionado anteriormente, **foram realizadas com mão de obra desqualificada, com emprego de materiais inadequados, de baixa qualidade e com fiscalização técnica negligente** que necessitam de reparos, a fim de se evitar a continuação dos danos em suas estruturas.*

*Ressaltamos ainda, que **os vícios encontrados não são em consequência de má conservação por parte dos moradores, mas sim, resultados de falhas construtivas.***

Resta claro que os vícios apontados não são de responsabilidade dos mutuários, valendo observar que mesmo a alegação de modificações feitas pelos moradores não excluem os vícios, sendo certo que se vê no laudo que **a parte reformada por eles não está inserida nos vícios apontados**, nem é sua causa, não podendo a ré se firmar nestas reformas para alegar exclusão contratual ou perda da garantia.

A multa decendial é devida.

Com efeito, o contrato, nos termos expressos da cláusula 17.3 do contrato (Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional), prevê a incidência da multa de 2% para cada decêndio na hipótese de atraso no pagamento da indenização, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível.

Como se sabe, a multa é uma cláusula acessória do contrato, portanto, sua sorte acompanha a da obrigação

principal. No presente caso, como foi reconhecido o inadimplemento da seguradora e o dever de indenizar, inevitavelmente deve ser reconhecida a incidência da multa em favor do mutuário, limitada, porém, ao teto da indenização.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É válida a multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao montante da obrigação principal (CC/1916, Art. 920)" (REsp. 651.227 - SP - Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - j. 01/09/2004 - in DJ 11/10/2004, p. 325).

Contudo, sobre a multa não incide juros de mora, como já decidiu este E. Tribunal:

*Ação de indenização. Cumprimento de sentença — impugnação parcialmente acolhida. Inconformismo por parte da exequente. Não acolhimento. Entendimento consolidado no sentido de que a multa decendial prevista em apólice de seguro habitacional, devida em função do atraso no pagamento da indenização, está limitada ao valor da obrigação principal e sobre ela não incide juros de mora, dada sua finalidade precípua de penalizar a mora da seguradora, tudo nos termos do artigo 412 do CC. Precedentes deste TJ/SP e do STJ. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2220031-33.2017.8.26.0000 - **Relator (a): PIVA RODRIGUES; 9ª Câmara de Direito Privado**; j. em 24/04/2018).*

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgInt no REsp nº 1393789/SP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

*211/STJ. MULTA DECENDIAL QUE SE LIMITA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, **a multa decendial no seguro habitacional é devida, limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros**, nos termos do art. 412 do CC. 4. Acórdão recorrido proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Sumula 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 06/06/2017)*

Assim, o caso é de se julgar a ação procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização referente aos danos materiais existentes nos imóveis de cada um dos requerentes, apurada em liquidação de sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, além da condenação ao pagamento da multa decendial de 2%, incidentes a partir de 60 dias contados da data da notificação extrajudicial da consumação do sinistro, limitada ao montante da obrigação principal, sem acréscimo de juros.

Inverte-se a sucumbência condenada a ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Consigne-se que a ausência de menção explícita de todos os dispositivos legais citados, não implica em omissão, uma vez encontrada a fundamentação necessária para a solução da lide, também não constituindo omissão a não citação expressa de todos os argumentos, como se fosse um questionário.

Este é o entendimento consagrada no c. STJ, e não é o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária para solução da lide.

Também para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

"Processo Civil - Recurso Especial - Pré-questionamento implícito - O pré-questionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado" (STJ - REsp 162.608-SP, Corte Especial - Embargos de Divergência em Recurso Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16.06.99, v.u.).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos supra.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator